

Acórdão: 14.268/00/3^a
Impugnação: 40.10050861-59
Impugnante: Leofarma Comércio e Indústria Ltda
PTA/AI: 01.000109413-45
Inscrição Estadual: 384.072331.00-81 (Autuada)
Origem: AF/ Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 63 a 66, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 75 a 77.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 102, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 106 a 126). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 128).

DECISÃO

Como se percebe de todo o processado, a ação fiscal transcorreu dentro da legalidade, tendo sido lavrado o termo de apreensão, assinado por representante legal da Autuada, através do qual foram apreendidas várias listagens emitidas por computador, as quais são denominadas “vendas por vendedor” e trazem em seu corpo informações sobre “clientes”, “notas”, “valores”, “unidades” e “comissões”.

Não se pode negar que tais listas, em princípio se referem a vendas já que é este o título constante das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente, que o contribuinte poderia demonstrar que não se tratam de vendas, entretanto, suas alegações vieram desprovidas de qualquer elemento de prova.

Nestas circunstâncias, merece prestígio o trabalho fiscal, o qual está embasado em documentos “listagens”, apreendidas de forma regular no estabelecimento da própria Autuada.

Quanto à multa isolada, se mostra equivocada a interpretação conferida pela Autuada ao art. 55, inciso II, alínea “a”, haja vista que em verdade o que a lei procurou foi tratar de forma mais favorecida aquele contribuinte que escritura regularmente suas operações, o que à toda evidência, facilita a ação fiscal.

No caso dos autos, ao contrário, conforme se viu, não houve escrita regular, houve sim saída de mercadoria de forma irregular, vale dizer, sem a emissão de documento fiscal e, é exatamente a falta deste o elemento dificultador do trabalho de apuração de irregularidades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/H